

UMA ESCOLA ABERTA AO MUNDO



CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

2023-2027

ENQUADRAMENTO LEGAL

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, o XXII Governo Constitucional inscreveu no seu programa, entre os objetivos prioritários, o combate à corrupção e à fraude, ciente de que estes fenómenos minam a confiança dos cidadãos nas suas instituições, fragilizam a economia pelo aumento dos custos de contexto, debilitam as finanças do Estado, provocam a erosão dos alicerces do Estado social e acentuam as desigualdades e nessa sequência aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020 -2024, consubstanciada no regime geral de prevenção da corrupção e infrações conexas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, no qual o seu artigo 8.º, determina a criação de canais de denúncia interna para dar seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Assim, dando cumprimento ao plasmado no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o Agrupamento de Escolas de Penacova coloca à disposição um CANAL DE DENÚNCIA INTERNA para toda a comunidade educativa.

Este canal de denúncia interna destina-se, apenas, à comunicação de eventuais infrações nos domínios previstos na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, imputáveis a titulares de cargos de direção e a trabalhadores deste Agrupamento de Escolas, fundamentadas em informações obtidas pelo denunciante no âmbito da sua atividade profissional.

Para a apresentação de outras denúncias, exposições ou reclamações, fora do âmbito referido anteriormente, devem ser utilizados os seguintes meios de comunicação:

- Livro de Reclamações: formato físico ou formato eletrónico (acesso disponível na página web: <http://www.livroreclamacoes.pt/inicio>)
- Email dos Serviços Administrativos: secretaria.geral@aepenacova.pt
- Email da Direção do Agrupamento de Escolas de Penacova: direcao.agrupamento@aepenacova.pt

Artigo 1.º

Domínios das infrações alvo de denúncias de atos de corrupção e infrações conexas

1 – Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, as infrações alvo de denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, enquadram-se nos seguintes domínios:

a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

b) O ato ou omissão contrário e lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;

c) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;

d) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (tráfico de estupefacientes; infrações terroristas; tráfico de armas; tráfico de influências; recebimento ou oferta indevidos de vantagem; corrupção ativa e passiva; peculato; participação económica em negócio; branqueamento de capitais; associação criminosa; coação desportiva; pornografia infantil e lenocínio de menores; contrafação, uso e obtenção indevida de cartões ou dispositivos de pagamento, dano relativo a programas ou outros dados informáticos e sabotagem informática, acesso ilegítimo a sistema

Agrupamento de Escolas de Penacova

informático; tráfico de pessoas; contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda; lenocínio; contrabando; tráfico e viciação de veículos furtados) que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Artigo 2.º

Denunciante

1 – A pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, é considerada denunciante.

2 – Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:

a) Os trabalhadores;

b) Os prestadores de serviços e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;

c) Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes aos órgãos de administração ou de gestão;

d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 – O fato da denúncia ou a divulgação pública de uma infração se basear em informações obtidas numa relação profissional já encerrada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual, independentemente da formalização da relação profissional, não impede que a pessoa singular seja considerada denunciante.

Artigo 2.º

Condições de Proteção

1 – Beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (artigos 21.º e 22.º) o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos pela lei.

2 – As denúncias de má-fé ou declarações falsas podem ter consequências legais.

Artigo 3.º

Disposições aplicáveis às denúncias

A - Confidencialidade

1 – A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.

2 – A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3 – A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

4 – Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

B – Tratamento de Dados Pessoais

1 - O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados,

2 – Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

3 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

C – Conservação de denúncias

1 – O Agrupamento de Escolas de Penacova enquanto entidade responsável por receber e tratar denúncias ao abrigo da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro deve manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 4.º

Seguimento da denúncia interna

1 – A receção de uma denúncia implica uma análise da mesma pela Diretora do Agrupamento de Escolas de Penacova.

2 – O Agrupamento de Escolas de Penacova (AEP) fica obrigado a notificar, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia e informam-no, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Agrupamento de Escolas de Penacova

3 – No seguimento da denúncia, decorrerá uma averiguação interna, conducente à verificação das alegações constantes na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração.

4 – As medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, são comunicadas ao denunciante no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.

[CANAL DE DENÚNCIA INTERNA DO AEP](#)